



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – SECULT PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 24091401/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 6/2023-0072, ITEM 07 (BANCO PARA BATERIA COM ENCOSTO) E ITEM 08 (FLAUTA DOCE TIPO BAIXO), ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR N° 202340910010.

PARECER JURIDICO. ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, III,B, DA LEI №. 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 6/2023-0072, ITEM 07 (BANCO PARA BATERIA COM ENCOSTO) E ITEM 08 (FLAUTA DOCE TIPO BAIXO), ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR N° 202340910010. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, III, B,
 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I-RELATÓRIO

- 1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a AQUISIÇÃO DE ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2023-0072, ITEM 07 (BANCO PARA BATERIA COM ENCOSTO) E ITEM 08 (FLAUTA DOCE TIPO BAIXO), ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR N° 202340910010, para o exercício de 2024, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.
- 2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. No despacho assevera a secretaria de cultura e turismo que os autos do processo, foram enviados a ela, para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação eletrônica, nos moldes da Lei nº 14.133/21.
- 3. Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta em apreço, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.





II- DA ANÁLISE JURÍDICA

- 4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.
- 5. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 6. Primeiramente, cumpre salientar, que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei nº. 14.133/2021, em especial, o art. 75, III, B.
- 7. Pois bem, cuida o presente caso de Dispensa de Licitação, cujo objetivo é a AQUISIÇÃO DE ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 6/2023-0072, ITEM 07 (BANCO PARA BATERIA COM ENCOSTO) E ITEM 08 (FLAUTA DOCE TIPO BAIXO), ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR N° 202340910010".
- 8. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021 em seu artigo 75 inciso XV assim prevê:
 - "Art. 75. É dispensável a licitação: III para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: b) as





propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;".

- 9. Analisando os documentos juntados, percebe-se que o processo foi devidamente instruído, haja vista a justificativa que, realizou-se a regra de licitar por duas vezes, e para os itens apontados não houve interessados.
- 12. Assim, considero que se encaixa nos requisitos previstos no dispositivo legal da Lei n.º 14.133/2021, constata-se que é aceitável a dispensa pretendida.
- 13. Em continuidade, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do procedimento administrativo partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua contratação, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária. Não obstante ao disposto anteriormente considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível com a devida justificativa do processo, contendo, entre outros, a fundamentação legal, a justificativa da contratação, declaração de dispensa, justificativa do preço, justificativa da razão da escolha, conforme orientação dos Tribunais Superiores.

14. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos anexo.

III-CONCLUSÃO

15. ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise





dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria entende pela possibilidade, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Pau dos Ferros/RN, 11 de novembro de 2024.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MERA DE MEDEIROS

OAB/RN 3640

e-mail: felipeacmm@hotmail.com